



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13964.000100/95-98
Recurso nº. : 11.102
Matéria: : IRPF - EX: 1994
Recorrente : JOSÉ DE SOUZA NUNES
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS – S.C
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.938

IRPF – NORMAS PROCESSUAIS – A impugnação e o recurso que não cuida da lide em questão, consolida administrativamente o crédito tributário lançado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DE SOUZA NUNES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM:

20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, VALMIR SANDRI, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausente justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13964.000100/95-98
Acórdão nº : 102-42.938
Recurso nº : 11.102
Recorrente : JOSÉ DE SOUZA NUNES

RELATÓRIO

JOSÉ DE SOUZA NUNES, CPF nº 064.247.329-34, jurisdicionado à ARF/TUBARÃO – S.C recebeu a notificação de fl.11 onde é cobrado saldo do imposto complementar a pagar (imposto de renda pessoa física - IRPF no valor equivalente a 828,76 UFIR, além da multa de ofício, relativamente ao exercício de 1994.

A notificação originou-se das alterações procedidas na declaração de rendimentos do contribuinte a saber:

- 1- Deduções de despesas com instrução de 2.600,00UFIR para 1.950,00 UFIR;
- 2- Deduções com despesas médicas de 5.228,99 UFIR para 352,57 UFIR.

Pelas alterações acima o contribuinte saiu da condição de imposto a restituir de 0,29 UFIR para imposto complementar a pagar de 828,76 UFIR, além da multa de ofício.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 01/05 instituída com os documentos de fls. 06/10.

Às fls.14/15 notificação complementar onde é alterado o percentual da multa para 100% e reaberto prazo para impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13964.000100/95-98

Acórdão nº. : 102-42.938

Às fls. 27/37 nova impugnação onde o contribuinte notifica os termos da impugnação inicial, dentro do prazo regulamentar de trinta dias.

As alegações do contribuinte foram apropriadamente resumidas na decisão recorrida como segue:

“1) considerou isenta do imposto de renda a parte dos proventos de aposentadoria recebidos da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social –ELOS, correspondente às suas contribuições efetuadas mensalmente durante anos;

2) o Mandado de Segurança (cópia fls. 6-10) teria reconhecido a imunidade fiscal da Fundação;

3) a art. 6º, inciso VII, letra b, da Lei nº 7.713/88, constante também do artigo 40, inciso V, letra “b”, do RIR/94, determina a isenção do imposto de renda dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante;

4) o conceito de imunidade lhe permitiria afirmar, por ficção jurídica, que o fato gerador equivaleria à não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio, o que resultaria inexistência de tributo a ser pago;

5) não teriam sido deduzidas como encargo as parcelas correspondentes às contribuições por ele pagas à Fundação ELOS e, por isso, nova incidência de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos caracterizaria indiscutível bitributação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13964.000100/95-98
Acórdão nº. : 102-42.938

6) de acordo com o artigo 40, inciso XXXIII, do RIR/94, as importâncias recebidas no resgate das contribuições, nos casos de retirada do associado da entidade de previdência privada, estariam isentas do imposto. Assim, a tributação de benefícios de aposentadoria caracterizaria tratamento desigual entre o participante que se aposenta e o que se retira da entidade;

7) seria incabível a aplicação da multa prevista no artigo 889, inciso III, c/c artigo 992, inciso I, do RIR/94, uma vez que o impugnante não teria apresentado declaração inexata, nem agido com culpa ou intuito de fraude, nem cometido infração que a justificasse;

8) houve erro de interpretação do art. 992, inciso I, do RIR, ao ser elaborada a fórmula de cálculo do “saldo do imposto suplementar a pagar” e do “saldo da multa de ofício a pagar”, penalizando o contribuinte com pagamento de imposto e multa sobre valor já retido na fonte.

Requer, por fim, que se reconheça a isenção pleiteada e, em consequência, restabeleça-se a declaração apresentada.”

Às fls. 41/44 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA – PESSOA FÍSICA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. Exercício 1994.

IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235/72).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13964.000100/95-98

Acórdão nº. : 102-42.938

MULTA DE OFÍCIO. No caso de declaração inexata será aplicada a multa de ofício de 100% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, conforme inciso I, art. 4º, da Lei nº 8.218/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Cientificado da decisão acima (ciência à fl. 44), e irrisignado com a mesma, o contribuinte tempestivamente ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 47/52, cujas razões de defesa são lidas na íntegra em Sessão.

À fl. 54 manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da decisão da autoridade de primeiro grau.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13964.000100/95-98
Acórdão nº. : 102-42.938

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme já mencionado no relatório, a matéria objeto do lançamento diz respeito a glosa parcial de deduções de despesas com instrução e também glosa parcial de deduções com despesas médicas do exercício de 1.994.

Também foi mencionado no relatório que o lançamento original foi agravado e reaberto o prazo para impugnação. Pois bem, nas duas impugnações, a primeira de fls. 01/05 e a Segunda de fls. 28/32 o contribuinte trata de matéria completamente distinta das glosas acima mencionadas.

Portanto, o julgador monocrático acertadamente decidiu pela manutenção do lançamento.

Também na fase recursal o contribuinte em sua petição de fls. 47/52 pleiteia a seu favor e em suas razões de recurso matéria completamente distinta do lançamento em questão.

Nestes casos, o Colegiado decide por não conhecer do recurso porque o contribuinte cuidou de matéria estranha à lide. Ou seja, ocorreu preclusão processual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13964.000100/95-98
Acórdão nº. : 102-42.938

Todavia, neste caso, tendo em vista que o recorrente não entendeu a questão constante dos autos, e dado que o efeito prático é o mesmo, direciono o meu voto por NEGAR provimento ao recurso por preclusão processual.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA.